



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **CYN FARMA DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.541.396/0001-38 *contra a classificação da proposta e habilitação da empresa A.G.D. OLIVEIRA*, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.774.296/0001-45 já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0021276062.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

2.1. CYN FARMA DISTRIBUIDORA - 0021406584

I - Dos documentos de habilitação:

Alega a recorrente que para fins de habilitação no certame a recorrida apresentou para o item 10.2 "b" - Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, vencida no dia 05.10.2021 com cadastramento no sistema Comprasnet no dia 04.10.2021 e habilitação realizada pela Pregoeira no dia 11.10.2021.

II - Da questão técnica dos equipamentos ofertados:

Dispõe a recorrente que a empresa declarada vencedora AGD OLIVEIRA, apresentou documentos a respeito dos equipamentos ofertados. No entanto, não atendeu por completo as exigências editalícias.

Argumenta que de acordo com o edital, o equipamento deve possuir como característica mínima a conectividade Bidirecional, com software interfaceável com o sistema informatizado de laudos do Laboratório – HOSPUB. PARTE TÉCNICA e que a empresa A G D DE OLIVEIRA EIRELI, apresentou documentos a respeito dos equipamentos ofertados, no entanto, não atendeu por completo as exigências.

Visando corroborar incluiu complementação a partir da página 12 do arquivo disposto no id. **0021406584**.

Ao final requer:

- a) O Provimento do presente Recurso Administrativo para que o Presidente da Comissão de Licitação RECONSIDERE sua decisão de habilitação da concorrente e a considere como inabilitada, permitindo, desta forma o seu prosseguimento no certame;
- b) Caso mantenha a r. decisão impugnada, que se faça subir, devidamente informado, o presente Recurso para a Autoridade Competente, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. AGD OLIVEIRA 0021513782

I - Dos documentos de habilitação:

Argumenta em sua defesa que as certidões para efeito habilitatório devem estar válidos, no dia da abertura da licitação e que conforme dispõe o item 11.2 do Edital as empresas devem manter durante toda a execução do contrato as mesmas condições de habilitação, o que afirma a recorrida ainda não ter acontecido, ou seja, ainda não foi contratada.

II - Da questão técnica dos equipamentos ofertados:

Em relação a parte técnica do equipamento, destaca que consta no manual do equipamento ofertado que: é sim bidirecional e possui conectividade Bidirecional, com software interfaceável com o sistema informatizado de laudos do Laboratório – HOSPUB: 2. Instrument read test information from LIS. a) Communicating modality instrument read test information from LIS.

Ao final requer:

a) Que seja julgado improcedente o recurso interposto da empresa CYN FARMA, já que a empresa A.G.D. OLIVEIRA, dirimiu todas as dúvidas existentes em relação a validade da certidão Estadual e a parte técnica do equipamento.

4. DA ANÁLISE

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários da saúde pública, conforme previsão nos termos do edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

I - Dos documentos de habilitação:

Observa-se que os documentos necessários para habilitação em conformidade com o Artigo 26 do Decreto Estadual 26.182/2021, e regras dispostas no edital deveria ser encaminhado concomitantemente com a proposta de preços anexa ao sistema Comprasnet, admitindo-se a ausência nos casos previstos no item 13.1.2 que tratam dos documentos contemplados pelo SICAF e/ou Cadastro Geral dos Fornecedores, dentre eles a Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, exigida no item 13.3 "b".

Decreto Estadual nº. 26.182/2021

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente: I - os documentos de habilitação exigidos no edital; e II - proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço

Edital

8 – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

8.1.1 A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme as exigências dos itens 8.5 e 13.

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Destaca-se que a fase de habilitação no Pregão, ocorre somente após a aceitação das propostas podendo o Pregoeiro suspender a sessão em qualquer tempo para proceder a análise dos documentos de habilitação que foram recepcionados concomitantemente com a proposta registrada no sistema Comprasnet, pelo que podemos concluir que a análise é realizada nos documentos **já recebidos**, nada diz o edital a respeito de atualização de documentos no momento da divulgação desta análise.

11.10. (a) Pregoeiro(a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s);

13.10. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para análise da documentação de habilitação.

Neste norte, a validade dos documentos apresentados devem corresponder a data de abertura do certame, que na ocasião foi em 05.10.2021, conforme se depreende da ata de julgamento do certame 0021276062, data esta que os documentos foram recepcionados pelo Pregoeiro, conforme dispõe o item 8.1.3 do edital e que compreende a data de validade da Certidão apresentada 0021269526 página 05 dos documentos juntados aos autos.

Ademais, o Pregoeiro a luz do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 17, inciso VI, pode sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos de habilitação, inclusive quanto a sua validade jurídica, o que insta afirmar que caso houvesse dúvidas quanto a validade dos documentos apresentados o Pregoeiro poderia consultar os meios oficiais de provas e/ou solicitar do

próprio licitante a certidão atualizada, o que não foi necessário, visto que conforme já demonstrado, a data a ser considerada para fins de validade dos documentos é a data de abertura do certame.

8.1.3. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

uma vez que a Luz do Decreto Estadual

Conforme pontuado pela recorrida as empresas participantes devem manter **durante toda a execução do contrato** as condições de habilitação, conforme dispõe o item 11.2.9 do edital e item 12.4 da Ata de registro de preços, fato que só ocorre neste caso com a emissão da Nota de empenho, visto tratar-se de contratação para formação de ata de Registro de Preços.

11.2.9. A Contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93;

12.4 - Manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo desta aquisição;

Cumprindo ainda destacar que conforme dispõe o item 7.4 do Termo de Referência para fins de pagamento a empresa deverá apresentar dentre outros documentos as certidões de regularidade fiscal o que se alinha aos itens 11.2.9 do edital e 12.4 da Ata de registro de preços, citados anteriormente.

7.4. Os pagamentos serão efetuados mediante apresentação das Notas Fiscais de Serviço emitida em formato digital (PDF) a Nota Fiscal, Autenticidade da Nota Fiscal, juntamente com as certidões de regularidade fiscal da empresa e documentos pessoais do representante da empresa, para o e-mail institucional da unidade demandante, cito: lepac.ro@hotmail.com, devendo conter no corpo da Nota Fiscal:

Por todo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente de que trata a validade das certidões apresentadas, em especial da Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual exigida no item 13.3 "b" do edital.

II - Da questão técnica dos equipamentos ofertados:

As propostas recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação técnica com emissão de parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que o objeto pretendido é Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Automação Laboratorial com os devidos **equipamentos** e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES HEMOSTASIA, objeto alheio ao conhecimento da Pregoeira.

Logo, para fins de classificação das propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão no parecer emitido juntado aos autos 0021240228, o qual concluiu que todas as propostas apresentadas estavam aptas:

Parecer técnico - LEPAC/SESAU

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º.489/2021/SUPEL/RO**, esta comissão emite o seguinte parecer:

a) A Empresa OESTEMED COM. E REP. LTDA.-CNPJ. 63.774.269/0001-4 - Proposta (0021239155)- ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO ATENDE as exigências do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º.489/2021/SUPEL/RO** - Processo Administrativo: 0062.272295/2021-22, **no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS e EQUIPAMENTOS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;**

b) **A Empresa** CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA -CNPJ. 10.541.396/0001-38 - **Proposta** (0021239252) -

ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO **ATENDE** as exigências do **PREGÃO ELETRÔNICO N°.489/2021/SUPEL/RO** - Processo Administrativo: 0062.272295/2021-22, **no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS e EQUIPAMENTOS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;**

c) **A Empresa** LABINBRAZ COMERCIAL LTDA - CNPJ. 73.008.682/0001-52 - **Proposta** (0021239346) - **ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS** DO **ATENDE** as exigências do **PREGÃO ELETRÔNICO N°.489/2021/SUPEL/RO** - Processo Administrativo: 0062.272295/2021-22, **no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS e EQUIPAMENTOS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;**

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante as peças recursais apresentadas pelos interessados em conformidade com o art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 que trata do Pregão Eletrônico. Assim, após as diligências realizadas pela Unidade concluiu-se que o equipamento ofertado pela recorrida atende na plenitude das exigências dispostas no Termo de Referência 0021527336.

Decreto Estadual 26.182/2021

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Parecer técnico - LEPAC/SESAU

(...)

Em diligencia deste LEPAC/RO a licitante OESTEMED COM. E REP. LTDA.-CNPJ. 63.774.269/0001-4 (AGD OLIVEIRA), foi solicitado que esta encaminhasse documentação probatória do requisito objeto do questionamento.

A recorrida encaminhou documento técnico (ID: 0021546300), o qual verificou-se o que segue:

O instrumento de Rayto pode usar cabo de rede para se comunicar com o servidor de PC. **O protocolo de comunicação LIS é "HL7". O nome completo é Health Level 7. É um padrão mundial e público.**

O HL7 pode realizar comunicação bidirecional. O instrumento pode enviar os resultados do teste. Além disso, o instrumento pode obter as informações de teste de amostra do LIS

Diante do exposto e conforme a emissão do Parecer 10 (0021240228) emitido por este LEPAC/RO, o qual informa que o equipamento oferecido na proposta (0021239155) ATENDE aos requisitos solicitados por esta setorial, MANTEMOS a habilitação técnica da proposta (0021239155) da licitante OESTEMED COM. E REP. LTDA.-CNPJ. 63.774.269/0001-4 (AGD OLIVEIRA).

A certidão apresentada para fins de habilitação apresentava validade até o dia 17.11.2021

Por todo exposto, não merece prosperar as alegações da recorrente quanto as questões técnicas do equipamento, apresentados pela recorrida em sua proposta.

5. **DA DECISÃO**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CYN FARMA DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.541.396/0001-38, opinando pelo não provimento, mantendo as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0021276062, permanecendo vencedora a empresa:

1. A G D DE OLIVEIRA EIRELI no valor total de R\$ 497.602,50

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para

análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 28/10/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021602584** e o código CRC **8E48AD69**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0062.272295/2021-22

SEI nº 0021602584